

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DAS CONTROVÉRSIAS DE
SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

UBERLÂNDIA

2023

PAULA FERNANDA DE ALMEIDA FARIA BORGES

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DAS CONTROVÉRSIAS DE
SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao componente TCC-2 à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito básico para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2023

**JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DAS CONTROVÉRSIAS DE
SUA APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao componente TCC-2 à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito básico para a obtenção de título de Bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Uberlândia/MG, 23 de novembro de 2023.

Prof. MSc. Karlos Alves Barbosa
Orientador – Professor Mestre na UFU

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho
Avaliador – Professor Doutor na UFU

RESUMO

Palavras-chave: Juiz das Garantias; Direito Processual Penal; Pacote Anticrime; imparcialidade judicial; Inquérito Policial.

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma análise no que se refere às colocações e ao desenrolar pragmático e doutrinário, a partir do surgimento do instituto do juiz das garantias, com o advento do projeto de reforma do Código Processual Penal, bem como do Pacote Anticrime. Conquanto seja uma nova figura que passa a compor o atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial, as legislações processuais penais no que se refere às fases pré-processuais, detém incontáveis particularidades e miudezas que apontam para possíveis incoerências legislativas. Propõe-se, assim, discorrer a respeito de seu contexto histórico a fim de exhibir as consequências da instauração desse instituto. Ao término do estudo, constatou-se que, fato é que o juiz das garantias traz consigo inúmeras modificações para o atual sistema processual penal brasileiro, mas que, acima de tudo, carecemos de cautela para que sejam realizadas as devidas renovações legislativas.

ABSTRACT

Keywords: judge of guarantees; criminal Procedural Law; anti-crime package; judicial impartiality; police investigation.

The objective of this article is to develop an analysis regarding the pragmatic and doctrinal placements and development, from the emergence of the institute of the judge of guarantees, with the advent of the project to reform the Criminal Procedural Code, as well as the Anti-Crime Package. Although it is a new figure that forms part of the current Brazilian legal system, in particular, criminal procedural legislation regarding the pre-procedural phases, it has countless particularities and details that point to possible legislative inconsistencies. It is therefore proposed to discuss its historical context in order to show the consequences of the establishment of this institute. At the end of the study, it was found that the fact is that the judge of guarantees brings with him numerous modifications to the current Brazilian criminal procedural system, but that, above all, we need to exercise caution so that the necessary legislative renewals are carried out.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IP – Inquérito Policial

LEP – Lei de Execuções Penais

MP – Ministério Público

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	HISTÓRICO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	9
3	PRINCÍPIOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS	11
3.1	Princípio do Devido Processo Legal.....	12
3.2	Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	13
3.3	Princípio da imparcialidade do juiz	14
3.4	Princípio da presunção de inocência	14
4	O ADVENTO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	15
4.1	Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime	16
4.2	Inquérito Policial.....	18
4.3	Breve análise acerca das competência do juiz das garantias	19
4.4	Aplicabilidade do juiz das garantias na legislação penal brasileira.....	21
5	DAS CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS	22
6	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar especificamente as principais controvérsias que giram entorno da figura do juiz das garantias, à luz da legislação penal brasileira, buscando evidenciar os divergentes entendimentos que se possui em vista desta temática. A análise volta-se para a aplicabilidade desse agente e as mudanças de paradigmas que vem sendo instauradas com as recentes modificações legislativas e jurisprudenciais. Por meio disto, faremos a indagação sobre a sua representação e questionaremos se o seu comportamento seria a chave para o sistema penal impecável ou se trata-se de mera especulação doutrinária, a qual será logo descartada e desconsiderada do mundo jurídico atual.

Há algum tempo, são notáveis os avanços que ocorreram perante os mecanismos legais para o desenvolvimento da transparência, dos controles públicos e da efetividade legislativa atual, de maneira consubstanciada às evoluções paradigmáticas da sociedade em si. Não obstante, o Direito Penal brasileiro busca se readaptar e readequar à realidade vivenciada, ambicionando a sua maior efetividade.

Em vista de todas essas modificações, surgiu em março de 2008, uma Comissão no Senado Federal para a realização da dita reforma no Código de Processo Penal (CPP). Diante disto, a referida comissão foi composta por diversos membros do universo jurídico, como magistrados, advogados e membros do Ministério Público (MP). Em seguida, passou-se o anteprojeto para verificação do Senado e possível aprovação.

Com a tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 156 do ano de 2009, várias indagações surgiram em razão das inovações trazidas pelo texto de lei em tramite. Tal projeto, possui autoria do então Senador José Sarney, aprovado pelo Plenário, foi remetido à votação pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) de nº 8.045/2010. E, caso seja admitido, será convertido em norma legal concreta.

Dentre essas novidades, emerge-se o objeto central de estudo do presente artigo, o aspecto do Juiz das Garantias, o qual é definido pelo anteprojeto supracitado como a magistrado responsável pela atuação exclusiva durante a fase de investigação, o qual busca a garantia do devido procedimento legal e das inviolabilidades pessoais dos envolvidos. Tal agente, ao atuar como juiz das garantias, não poderia atuar em fase processual posterior.

A partir da propositura desta nova figura processual, muito se indagou a respeito da maneira de atuação proposta, principalmente no que tange à imparcialidade no julgamento. Vários entusiastas do projeto, manifestaram favoravelmente em razão de o juiz não poder

atuar nas diferentes fases do procedimento. Lado outro, revelam-se diversos pontos de crítica em relação à mudança de viés trazido pelo CPP.

Nessa esteira, o presente artigo passará à análise da historicidade desde a formulação dos princípios e garantias constitucionais e processuais penais, evidenciando as diferentes proposituras dos modelos de sistemas processuais penais. Isto posto, abarcaremos na apresentação dos fatores e das ferramentas utilizadas durante o processo de investigação penal, bem como a atuação de todos os que compõe essa fase procedimental.

Para tanto, faremos a uma breve apresentação de modificações inovadas pelo PLS nº 156/2009 em comparação com o atual CPP e a Lei nº 13.964/2019, bem como elencaremos pontos importantíssimos para a devida compreensão do instituto e da sua atuação frente à possível reforma legislativa.

Ao mesmo passo que, evidenciaremos as atuais circunstâncias nas quais a figura fora inserida e vem sendo objeto de atuação. Faremos ainda a apresentação de algumas exceções legalmente constituídas em que o instituto não pode atuar. Após esse entendimento, vislumbra-se as presentes execuções seriam, de fato, benevolentes ao sistema penal brasileiro, a partir de tantas inovações e surpresas ou se há de ser repensada.

Assim, tendo em vista todas as indagações somadas ao auxílio teórico e jurisprudencial, passaremos à conclusão – ou melhor, à tentativa dela – sobre a dicotomia encontrada nos diferentes estudos promovidos em vista desta nova figura, a partir de dados coletados no decorrer do estudo realizado sobre a temática, além de se demonstrar o entendimento comum dominante a respeito da atuação do juiz das garantias frente ao atual sistema penal brasileiro e as legislações vigentes.

2 HISTÓRICO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

De fato, temos que a estruturação do processo penal no Brasil e no mundo sempre foi alvo de diversas variações ao longo do tempo. Diante disto, faz-se necessária a realização de breve apanhado histórico acerca dos modelos de sistemas processuais penais. Para tanto, evidenciemos o ilustríssimo jurista brasileiro Humberto Theodoro Junior:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. (JUNIOR, 2014, p. 131)

Nos primórdios, sabemos da existência da Lei de Talião que possuiu aparição no Código de Hamurabi, o qual fora o primeiro código instituído para se tratar de leis, sendo instituído nos anos de 1700 antes de Cristo. A necessidade de uma lei escrita surgiu em razão da grande povoação no Reino da Babilônia. Por sua vez, baseavam-se as leis no instituto do “olho por olho, dente por dente”, isto é, se alguém adotava certa atitude, deveria ser punido com a mesma ação, com objetivo de adotar certa proporcionalidade entre ação e punição.

A implantação do Código de Hamurabi possuiu supra importância para a instauração das primeiras formas de legislação escritas e do primeiro sistema processual penal, vez que até aquele momento existiam apenas tradições orais de regramentos.

Em vista disto, acompanhando a evolução histórica mundial, foram instituídas três espécies de sistemas processuais penais, sendo eles: acusatório, inquisitivo e o misto. Vale elucidarmos certas evidências a respeito de cada um deles para encontrarmos a aplicação na legislação brasileira atual.

O sistema inquisitivo possui como característica principal a unificação de funções dentro do meio procedimental na figura daquele que é responsável por julgar. Este, possui como escopo tecer todas as informações do processo, quais sejam: proceder a acusação, colher provas e evidências, promover a defesa e realizar o julgamento do indivíduo.

Possui ainda, como princípio basilar a adoção do sigilo para que sejam evitadas possíveis interseções que viriam a atrapalhar o processo instaurado. Ademais, os inquisidores faziam-se valer pelas provas que coletavam com base em presunções absolutas, não sendo concedido ao indivíduo qualquer chance para comprovar o contrário do que havia sido constituído. Lado outro, a confissão era vista como a principal e mais importante prova a ser colhida dentro desta espécie sistemática.

Ao contrário do anteriormente elencado, o sistema acusatório é caracterizado pela separação das principais funções dentro do processo, quais sejam: acusar, defender e julgar. Agora, tais funcionalidades não poderiam ser exercidas por uma mesma pessoa, possibilitando maiores chances de êxito durante o procedimento.

É constituído por princípios que visam a publicidade do processo, a imparcialidade do julgador, bem como que possibilitem a exploração de espécie de defesas pelo acusado e, ainda, abram margens para possíveis alegações e contraposições do defensor.

Por fim, o chamado de sistema misto possui a união dos outros dois moldes sistêmicos, fazendo-se valer de uma fase inquisitiva no início e da fase acusatória ao final. A primeira parte do processo perante a este sistema realiza a consideração de instrução secreta, objetivando a apuração dos fatos ocorridos, bem como a materialidade da autoria. Por

consequente, o julgador apresenta as conclusões elencadas e possibilita ao indivíduo a realização de defesas, de maneira pública e oral.

Em vista do exposto a respeito da historicidade dos sistemas processuais penais, vale elucidarmos qual deles é aplicável perante a legislação penal brasileira. Quando o CPP entrou em vigor, o entendimento doutrinário era de que o sistema adotado pelo Brasil seria o misto, em razão da fase de inquérito policial possuir características inquisitoriais e, posteriormente, no curso do processo, advir a fase acusatória.

No entanto, com o passar do tempo e ao voltarmos os olhos para a Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como para as modificações textuais nas leis, temos que é possível elucidarmos que foi instaurada clara e evidentemente a separação dos poderes, assegurando princípios constitucionais para todos os envolvidos no curso processual penal.

Elucida a brilhante Professora Simone Silva Prudêncio que:

Sobre as garantias mínimas relacionadas ao processo, primeiramente falaremos do modelo processual vigente no ordenamento pátrio, que é o acusatório. Vigora, nesse modelo, a separação das funções de acusador e julgador. Assim, o processo é contraditório, público, imparcial, com ampla defesa. (PRUDÊNCIO, 2010, p. 312)

A conclusão e o entendimento atual existente é de que o sistema adotado pela legislação brasileira seria o acusatório, vez que persevera a separação dos poderes e funções jurídicas. Porém, não em sua mais pura vertente, em razão de exceções e proposições que ainda podemos encontrar nas leis, conforme revela Mauro Fonseca Andrade:

O motivo que nos leva a pregar nesse sentido é muito simples: absolutamente todos esses critérios – indicados como definidores do sistema acusatório – podem, sem grandes esforços, ser encontrados nos textos históricos e, até mesmo, atuais, representativos do sistema misto e, inclusive, do sistema inquisitivo. Em outras palavras: ninguém menos que a própria história – passada e presente – do processo penal é que trata de desfazer esse pretenso vínculo de nossa CF com o sistema acusatório. (ANDRADE, 2020, p. 41)

3 PRINCÍPIOS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Proporcionalmente ao avanço atribuído aos sistemas penais ora tratados, temos o surgimento de diversos princípios e garantias constitucionais, os quais auxiliam durante o curso processual em quaisquer das áreas do direito moderno, fato este elucidado como segue:

No estudo de qualquer ramo do direito é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado. Antes, porém, (...), é bom lembrar que, sendo ramo de um organismo maior, que é o direito em sua configuração total, as leis que regem o processo se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico. (JUNIOR, 2014, p. 173)

Diante disto, é preciso trazermos à tona alguns pontos de partida para que possamos passar a análise fundamental do presente artigo. As garantias constitucionais e processuais penais implicam em proposituras básicas dentro do ordenamento jurídico, isto porque estabelecem fatores em que o processo penal deve se pautar, na medida em que coordenam as regulamentações judiciais.

3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O Devido Processo Legal constitui norma fundamental no ramo do direito, como forma de garantia de que os atos processuais sejam realizados e conduzidos em conformidade com a legislação. Está evidenciado no art. 5º, LIV da CF/88, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**; (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

O princípio em tela possui como base a instauração da igualdade e liberdade, buscando, portanto, maneiras de assegurar que o acusado apenas terá o cerceamento de liberdade própria em razão da ocorrência e da instauração do processo legal, o qual deverá ser proposto, bem como executado, em conformidade com as determinações legais, possibilitando ao indivíduo o acesso ao contraditório e a ampla defesa.

Nessa esteira, temos que o devido processo legal à luz do processo penal, instaura aspectos materiais e processuais. Os primeiros são evidenciados no sentido de que nenhum indivíduo poderá ser processado por crime que não possua previsão legal anterior. Lado outro, os processuais garantem que o acusado possa se defender e demonstrar a possível inocência, ainda que garanta também aos órgãos e entidades julgadoras, a demonstração de culpabilidade.

Diante disto, faz-se necessária a verificação das palavras da ilustríssima Professora Doutora Simone Silva Prudêncio que aduz:

É de suma importância salientar que o surgimento do devido processo legal teve como função precípua evitar as arbitrariedades por parte do Estado e da Administração Pública, que não respeitavam regras mínimas para a consecução de seus interesses. Nessa esteira, em sua origem, o due process of law era essencialmente de cunho processual. Sua principal função era a de assegurar a regularidade do processo, em especial, no âmbito penal e processual penal e, posteriormente, nos processos civil e administrativo. (PRUDÊNCIO, 2010, p. 305)

Portanto, fato é que o devido processo legal estipula garantia primária frente ao direito processual, principalmente no tocante do processo penal. Ademais, constitui e interliga diversas outras garantias fundamentais dentro do procedimento legal.

3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são princípios de suma importância jurídica para o processo penal brasileiro, isto porque, ambos “andam” lado a lado para a garantia de possibilidades defensivas do acusado. Eles estão dispostos no art. 5º, LV da CF/88, o qual aduz que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Diante disto, vislumbra-se o maior detalhamento desses dois institutos para melhor compreensão, visto que, apesar de estarem em uma mesma disposição legal e possuírem pontos comuns, são garantias diferentes e que merecem ser elucidadas separadamente, como faremos abaixo.

O princípio do contraditório possibilita ao indivíduo fazer prova contrária ao que fora coletado no processo, isto é, quaisquer provas elencadas durante o curso da investigação ou acusação, podem ser objeto de manifestação do réu, para que se conceba um equilíbrio processual. Para tanto, elucidada o Professor Humberto Theodoro Junior que:

No processo, o princípio dialético se realiza por meio do contraditório imposto pela Constituição, e que se traduz na ampla discussão entre as partes e o juiz em torno de todas as questões suscitadas no processo, antes de serem submetidas a julgamento. Dessa maneira, o provimento judicial representa o resultado dialético do debate ocorrido no desenvolvimento do processo, ficando assegurada a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de efetiva participação na construção do resultado da tutela jurisdicional. (JUNIOR, 2014, p. 176)

Lado outro, o princípio da ampla defesa garante ao indivíduo valer-se de todo os meios de provas existentes para a devida comprovação de determinada alegação. Evidencia-se que constitui garantia mínima processual o direito de o réu apresentar elementos probatórios ao processo como forma de explanação da verdade, sendo possível ainda, que o réu se omita para evitar que faça prova contra si mesmo.

Fato é que estes princípios buscam evitar qualquer espécie de cerceamento de defesa do acusado, bem como garantir parâmetros mínimos para a análise processual e fática do caso posto em juízo. Importante elucidarmos que garantias como as supramencionadas, não

estavam disponíveis frente ao sistema inquisitivo, de forma que foram surgindo ao longo do tempo com a constituição do sistema acusatório.

3.3 Princípio da imparcialidade do juiz

O princípio da imparcialidade do juiz é fator resultante de todos os anteriores elencados, vez que se consubstancia em garantia supra importante dentro do processo penal. Define que o magistrado deve-se valer de julgamentos imparciais para a apuração dos fatos e para a definição de um veredito a respeito da situação em tela.

Nessa esteira, este princípio traduz legítima garantia ao devido processo legal, bem como direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma a assegurar a equidade processual e jurídica das partes, fornecendo aos envolvidos certa confiança no sistema processual penal. Isto porque, é preciso deter quaisquer indícios de parcialidade dentro do curso criminal.

Apesar de não possuir redação específica e expressa deste princípio nas legislações basilares do sistema jurídico criminal, existem estipulações e vedações trazidas no texto constitucional, as quais se atestam de promover o entendimento comum frente a imparcialidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, elucida-se que os juízes devem exercer suas funções como julgadores de forma apartada de seus interesses, crenças, costumes e valores individuais, sendo mero operador do direito e subordinado à lei.

3.4 Princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência em relação a legislação brasileira, está disposto no art. 5º, LVII da CF/88, estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, significa dizer que o indivíduo será considerado inocente até que existam provas irrefutáveis contrárias ao acusado.

Nos casos em que sejam evidenciadas dúvidas ou em que houver provas frágeis durante o curso processual, valer-se-ão de princípio específico do direito penal brasileiro, *in dubio pro reu*, isto é, diante das situações acima elencadas, o olhar e a decisão serão benéficos ao réu.

Trazendo à tona novas comparações quanto aos sistemas processuais expendidos no presente artigo, ao falarmos do inquisitório, existia, ao contrário do princípio em tela, a

presunção de culpabilidade, o que, por sua vez, impossibilitava ao réu oportunidades para defender-se.

4 O ADVENTO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Conforme já exposto na parte introdutória do presente artigo, a figura do juiz das garantias surge em primeira mão com a aparição do PLS nº 156/2009 e, posteriormente, foi definitivamente incluído na legislação penal brasileira com o advento da Lei 13.964/2019. Em vista disto, vale tratarmos de pontos essenciais para o curso das análises que serão expostas em razão de tal instituto.

Inicialmente, é válido ressaltar que tal elemento já existia em legislações ao redor do mundo, tais quais: Alemanha, desde 1970; Portugal, desde 1987, Itália, desde 1988 e Argentina, desde 1991. Existem ainda em outros países e localizações, mas cabe evidenciarmos algumas vertentes destes quatro supracitados.

Na Alemanha, o *Ermittlungsrichter*, conhecido como juiz investigador, realiza tratativas de cunho probatório, como estabelece acerca das interceptações telefônicas, bem como da oitiva de testemunhas em momento anterior à abertura da ação penal propriamente dita.

Em Portugal, existe um sistema similar ao do Brasil, o juiz de garantias é o mesmo que recebe a acusação, dando providências às medidas necessárias, de forma a regressar a ação a outro magistrado quando houver a denúncia.

Na Itália, a figura do juiz das garantias atua recebendo pedidos preliminares do processo, de forma similar à Alemanha, fazendo-se valer da indicação da ação a um grupo de três magistrados quando do recebimento da denúncia.

Por fim, na Argentina, o *juez de las garantias*, não figura totalmente frente a legislação penal, recebendo solicitações realizadas por promotores. Estes, promovem o direcionamento da ação, ao receber a denúncia, para outro magistrado, uma turma composta por três ou para júri.

Em vista disto, cabe explanarmos que:

(...) nossa tradição jurídica sempre seguiu caminho inverso, determinando, em razão do critério da prevenção, que o juiz que atuou na fase primária da persecução penal obrigatoriamente fosse o mesmo a atuar na fase posterior ao oferecimento da acusação (Código de Processo Penal, art. 83). (ANDRADE, 2020, p. 17)

É válido ainda elucidarmos fatores que foram determinantes para o surgimento da figura do juiz das garantias no Brasil, como segue:

Essa opção pela prevenção, até o final de 2019 presente no atual Código de Processo Penal (CPP) e em leis esparsas, veio a sofrer críticas, em âmbito doutrinário, principalmente sob o argumento de uma **possível formação prévia do convencimento do julgador**, ocorrida ainda na fase de investigação. Melhor explicando, passou-se a afirmar que, pelo fato de o magistrado dever analisar uma série de questões na fase de investigação, isso o levaria a formar juízos prévios (preconceitos) em relação ao investigado como se culpado fosse, **antes mesmo do oferecimento da futura ação penal condenatória**, da qual esse mesmo magistrado seria o próprio julgador. Em síntese, **sustenta-se que o investigado já teria certeza de sua condenação, ainda que este sequer houvesse atingido a condição de acusado**. (ANDRADE, 2020, p. 17) (grifo nosso).

Nessa esteira, fato é que o advento do juiz das garantias foi considerado, por muitos doutrinadores, uma evolução processual penal de grande remonta, visto que já existiam severas críticas ao modelo procedimental até então utilizado.

No texto original do PLS nº 156 de 2009, durante a exposição de motivos do anteprojeto, há a definição expressa das responsabilidades e atribuições direcionadas ao juiz das garantias, figura inovadora frente ao direito penal brasileiro. Como dispõe:

O juiz das garantias **será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais**. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. (SARNEY, 2009) (grifo nosso).

Além da determinação das funções atribuídas ao juiz das garantias, o anteprojeto se incumbiu de determinar, categoricamente, do sistema processual penal utilizado a partir de sua aprovação, qual seja o acusatório. Após todo o trâmite junto ao Senado e a aprovação do anteprojeto, o mesmo foi direcionado a análise pela Câmara dos Deputados, onde encontra-se atualmente paralisado, sendo alvo de diversos debates pela comunidade jurídica.

4.1 Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime

A Lei 13.964/2019, passou a ser conhecida como Pacote Anticrime ou Lei Anticrime, trata sobre a legislação penal e processual penal, trazendo diversos tipos de inovações, como

certas modificações do procedimento do acusado ou aumento do lapso temporal da pena privativa de liberdade em relação a determinados crimes tipificados no Código Penal (CP).

De fato, o Pacote Anticrime procedeu com a modificação de 17 (dezessete) leis, as quais estão dispostas no CP, CPP e na Lei de Execuções Penais (LEP), tornando-os mais severos. Ademais, instituiu a presença do juiz das garantias durante o curso da investigação criminal, de forma a garantir o controle de legalidade, a imparcialidade do julgamento e ainda, os direitos individuais durante tal percurso, de forma que aduz o seu art. 3º-B “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...)”.

Conforme anteriormente exposto, a Lei 13.964/2019 também inovou ao definir a estruturação acusatória do processo penal brasileiro, conforme descreve o seu art. 3º-A “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”, além de trazer diversos dispositivos normativos com prazos e procedimentos específicos a serem instituídos na fase investigatória.

Para o devido entendimento da importância desta lei, se faz necessário breve apanhado histórico a respeito da criação e tramites processuais por ela sofridos. A legislação foi aprovada em dezembro de 2019, no entanto, foi decretada a suspensão da eficácia, no início de 2020, *ad referendum* do Plenário, da figura do juiz das garantias e de outras inovações levantadas pela Lei Anticrime, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 6298/DF e, posteriormente, de outras que foram remetidas sob nº 6299, 6300 e 6305.

O então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, alegou durante a apuração de medida liminar das ADIs, que a legislação criadora do instituto do juiz das garantias traz em seu texto violações constitucionais, afirmando que:

De qualquer modo, esses dados da vida real são essenciais para a análise da inconstitucionalidade formal dos dispositivos atacados, na medida em que conduzem a uma inescapável conclusão: a instituição do juiz de garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em tal nível que demanda uma completa reorganização da justiça criminal do país. (FUX, 2020, p. 21)

Acrescenta ainda que:

(...) é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, as

reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados. (FUX, 2020, p. 22)

Em que pese a suspensão do instituto do juiz das garantias, possuiu, portanto, duas teses principais perante a sua decretação, sendo elas: o fator de impacto orçamentário e o ponto de partida da proposta legislativa em tela.

No entanto, em agosto de 2023, aconteceu o julgamento dessas quatro ADIs pelo corpo conjunto do STF, restando-se modificados e aprovados os seguintes aspectos inerentes ao juiz das garantias: a) a atuação deverá ocorrer na fase de inquérito policial; b) a responsabilidade será em relação ao controle de legalidade da investigação, bem como garantia dos direitos individuais dos réus; d) a atuação encerra-se no momento da denúncia ou queixa; e) as decisões proferidas pelo juiz de garantia não possuem força vinculatória aos juízes de instrução e julgamento; e f) prazo de 10 dias após oferecimento da denúncia ou queixa para o juiz de instrução e julgamento reexaminar as medidas cautelares.

Imprescindível pontuar ainda, as exceções de competência do juiz de garantia, de forma a restar determinado que as normas relativas ao referido instituto, não são aplicáveis aos processos de competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar e às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Findo o julgamento das ADIs, determinou-se o prazo de 12 meses, prorrogáveis pelo mesmo período, para a devida modificação procedimental, adoção das medidas alteradas, bem como a cabida implantação da figura do juiz das garantias no Brasil, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.2 Inquérito Policial

O Inquérito Policial (IP) é elucidado no art. 4º do CPP que aduz que: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Em outras palavras, o inquérito constitui uma parte do procedimento inicial da investigação criminal, através do qual a Polícia Judiciária atua para extrair provas e fatos preliminares de forma precedente à composição da ação penal. É importante ressaltarmos ainda que, a fase inquisitorial elucidada-se em um procedimento pré-processual, visto que é

abrangido pelo processo administrativo estatal, possuindo, portanto, natureza jurídica administrativa.

O CPP não traz em seu escopo a definição pura e conceitual sobre o conceito do que seria o IP. Neste sentido, elucida o ilustríssimo jurista Guilherme de Souza Nucci:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. (...). Seu objetivo precípuo é servir de lastro à formação da convicção (...), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (NUCCI, 2016, p. 139)

Em vista disto, fato é que o inquérito policial constitui fatores imprescindíveis para a investigação criminal e para a futura ação penal a ser proposta, de forma a compor condições que fornecem componentes vitais e decisivos para a apuração fática.

Para melhor compreensão, se faz necessária o desentranhamento de certos conceitos elencados no presente tópico. O primeiro deles seria a presença da polícia judiciária, a qual se traduz em dar ciência à autoridade policial acerca do crime que será apurado. O segundo seria em relação à natureza jurídica do IP. Ora, não se deve entender que o IP é processo administrativo, pois não é. Mas sim, faz parte de tal processo, consubstanciando-se em mero ato administrativo do procedimento investigatório preliminar, através do qual a polícia judiciária busca sanar certas lacunas dentro da situação fática.

Em que se pese o caráter anterior à vigência da Lei 13.964/2019, todas as provas colhidas durante a investigação criminal seriam encaminhadas ao juiz de instrução e julgamento da ação penal condenatória para auxiliar na formulação de sua decisão.

Ademais, o IP é, seguindo o que já dispomos no presente artigo, um dos pontos mais significativos do ponto de vista sistemático inquisitivo que revigora no CPP. Isto porque, durante a sua apuração, não há meios para que o indivíduo produza provas ou manifeste contrariamente ao colhido pela polícia judiciária, pontos esses que ocorrem apenas frente a ação penal.

4.3 Breve análise acerca das competência do juiz das garantias

A Lei nº 13.964/2019 define nos incisos do art. 3º-B quais são as matérias de competência do juiz das garantias, isto é, quais são as circunstâncias e situações fáticas em que tal figura deverá ser revelado. Faz-se necessário elencarmos tais atributos, como segue:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Conforme elucidado acima, as competências direcionadas ao juiz das garantias são vastas e inconfundíveis, vale resgatarmos ainda que, consoante às informações que dispusemos a respeito da polícia judiciária, o IP não é de competência de tal instituto. Em

vista disto, o inquérito continua sendo parte importantíssima para a composição da fase pré-processual da ação penal.

Isto posto, resta esclarecido que o juiz das garantias não conduzirá o curso da investigação em si, mas sim, adotará medidas as quais contribuir-se-ão para o curso da investigação criminal preliminar, visto que, em conformidade com o que já reiteramos incontáveis vezes durante o curso do desenrolar desta análise, o juiz das garantias busca assegurar os princípios e as garantidas processuais penais ora expostas, assim como analisar os pedidos realizados por autoridade policial ou Ministério Público (MP), no que tange à medidas cautelares.

4.4 Aplicabilidade do juiz das garantias na legislação penal brasileira

Em consonância com todos os pontos vislumbrados no presente artigo, temos que, ao falarmos sobre juiz das garantias, houve – e ainda há – inumeráveis debates jurídicos e políticos a respeito de sua aplicabilidade.

Fato é que, a legislação penal brasileira, com o advento do PLS nº 156/2009 e, posteriormente, com a aprovação do Pacote Anticrime, sofreu bruscas modificações, as quais já restaram expostas anteriormente. Portanto, é preciso conectarmos todas as informações adquiridas no decorrer desta apresentação para que tentemos catalogar, realmente, os efeitos que são e serão trazidos pelo instituto em tela.

Valendo-se do que o brilhante jurista Mauro Fonseca Andrade propôs em seu livro a respeito da presente demanda, é imprescindível realizarmos a separação das funções e atribuições do juiz das garantias arroladas no item anterior em três grandes áreas, como forma de desentranharmos a melhor compreensão possível.

O primeiro grupo seria aquele em que estão estabelecidas as funções do Juiz das Garantias como real garantidor dos princípios processuais penais fundamentais. A despeito desta questão, Andrade expõe que:

A função de garantidor dos direitos fundamentais envolvidos na investigação criminal é a que apresenta menos problemas de compreensão pela doutrina, por representar uma atividade que, no Brasil, só é exercida pelo Poder Judiciário, fruto da reserva de jurisdição. (...). A importância dessa função se faz sentir pelo próprio fato de servir de inspiração para a configuração de nada menos que o nome desse novo modelo de juiz. (ANDRADE, 2020, p. 91)

No segundo ponto, propõe-se o juiz das garantias como controlador da investigação criminal, isto em razão das determinações trazidas pelo art. 3º-B catalogarem informações que o juiz das garantias deverá receber no curso da investigação criminal.

Por fim, aduz que o juiz das garantias seria o controlador do recebimento da acusação, vez que se determinou que será o responsável pela decisão do recebimento da denúncia ou queixa.

5 DAS CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Em vista disto, passemos ao diagnóstico do que elucidamos até o momento. A figura do juiz das garantias traz em si a representação evidente de uma tentativa de harmonização das fases do processo penal à luz da CF/88. Ademais, muito se fala a respeito da realização de julgamentos com base na imparcialidade do juiz, considerando que este fator faz parte dos princípios basilares do CPP.

A partir do PLS nº 156/2009, conseguimos mensurar os principais objetivos elaborados para a criação do juiz das garantias, como: a) a potencialização do processo investigatório criminal; b) a determinação da responsabilidade pelo gerenciamento do procedimento pré-processual; c) a segmentação da atuação do juiz atuante na investigação e do juiz atuante na ação penal; e d) a garantia de segurança dos princípios processuais penais, como forma de promoção do amparo jurídico.

Apoiadores da figura do juiz das garantias, buscam saídas nas alegações de que a presença de magistrado com atribuição única e exclusivamente voltada para o curso da investigação criminal, seria a melhor das soluções para que sejam atingidos os objetivos supramencionados em relação ao processo penal.

Ademais, alegam que as mudanças paradigmáticas advindas no decorrer dos anos, são fatores determinantes para a aceitação e o suporte do juiz das garantias, vez que consideram que as atuais falhas no corpo do CPP ou do CP ou de quaisquer dos outros meios normativos através dos quais nos valem durante o curso de toda investigação criminal, criam situações em que os poderes e sistemas estejam inoperantes.

Entretanto, se faz necessário tecermos também acerca dos pontos contraditórios que cercam a questão da aplicabilidade do juiz das garantias. O primeiro deles é o fato de que esse instituto busca, em sua mais pura essência, evitar quaisquer tipos de parcialidades no decurso processual da investigação ou da ação penal, visando a separação definitiva dos juízes que atuarão em casa uma dessas fases.

Porém, fato é que, não existem formas evidentes que possibilitariam referido distanciamento, em razão do simples fato de: o decurso da ação penal depende, necessariamente, de incontáveis informações coletadas durante a investigação criminal. Isto significa dizer que, apesar de vir a ser realizadas por magistrados diversos, elas, inevitavelmente, se influenciarão.

Nessa esteira, cabe elucidarmos ainda o que dispõe Nucci:

Não se poderia pensar em coletar provas sem a participação do investigado ou de seu defensor para depois utilizá-las livremente durante a instrução do processo criminal. Seria nítido contraste com o princípio constitucional da ampla defesa, infringindo ainda o contraditório. Pois bem. Por outro lado, se o inquérito colhe as provas perecíveis – como as periciais – não é possível que estas sejam desprezadas pelo juiz. Esse é o seu caráter conflituoso: pretende ser um instrumento de garantia contra acusações levianas, mas acaba funcionando contra o próprio investigado/réu, que não pôde contrariar a prova colhida pela polícia. (NUCCI, 2016, p.140)

Isto posto, necessita vislumbrar os pontos que vão ainda mais além, as decisões do juiz das garantias não vincularão os juízes do processo, bem como as questões pendentes deverão ser analisadas por esses segundos. No mesmo sentido que expôs Nucci, resta revelado a existência de margens para a contaminação de pontos controvertidos no curso da investigação criminal ao seguirem para a ação penal.

Neste mesmo passo, a não vinculação das decisões tomadas pelo juiz das garantias, trazem um ar de que, caso assim o desejem, os juízes dos processos poderão admitir quaisquer das medidas cautelares, possivelmente negadas pelo juiz das garantias, o que, por sua vez, consubstanciará no adiamento da decisão final do processo e, tão logo, do devido processo legal e dos demais princípios ostentados no presente instrumento.

Outro ponto que precisa ser analisado, é o fator de que no novo contexto trazido pelo Pacote Anticrime, há a aparente ilusão de que o juiz de garantia não poderá atuar no decurso do julgamento da ação penal condenatória. Em vista disto, cabe evidenciarmos:

(...) a lógica decorrente do suposto ferimento ao princípio acusatório nos diz que não se poderia excluir a presença do juiz das garantias. Entretanto, o anteprojeto conseguiu a proeza de ficar no meio do caminho, prevendo expressamente sua presença, mas não o impedindo de atuar na fase de instrução e julgamento. Segundo suas próprias disposições, o membro do tribunal que houver atuado como juiz das garantias estará impedido somente de ser o *relator* do processo, ao invés de nele atuar (...). (ANDRADE, 2020, p. 119)

Em consonância com o acima exposto, resta esclarecido que a nova legislação, bem como o instituto do juiz das garantias nos fornece informações vagas, à medida que determinam certames de aplicações, sem evidenciar, no entanto, seus desfechos.

Ademais, outro ponto controvertido frente ao instituto, seria justamente a sua aplicação frente ao juízo de segundo grau. Ao passo que dispõe Mauro Fonseca Andrade:

Em termos concretos, se o magistrado de primeiro grau decretar a prisão preventiva do acusado, prevê o anteprojeto que ele não poderá julgar esse sujeito. Entretanto, se, ainda na fase de investigação, o magistrado de segundo grau acolher recurso do Ministério Público e decretar a prisão do investigado, nenhuma mácula é colocada sobre sua imparcialidade ou possível ferimento do princípio acusatório. (ANDRADE, 2020, p. 121)

Similarmente, é imperiosa ainda, a observância de que atuação concebida aos juízes de segundo grau, pela legislação em tela, determina que o juiz das garantias não poderá ser o mesmo juiz da instrução e julgamento, no entanto, admite que nos casos em que se tenha a presença de juízes *ad quem*, eles deem sequência e sigam atuando como juízes do processo.

6 CONCLUSÃO

O contexto histórico das modificações e das adequações avançadas pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo no que tange os fatores processuais penais, de fato, nos remete a investigar os certames ocultos em dada evolução.

O advento do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, certamente, inovou ao preceituar o instituto do juiz das garantias, através da inspiração em outras legislações ao redor do mundo. Em vista disto, com a aprovação do Pacote Anticrime e a posterior discussão da temática em tela do Supremo Tribunal Federal, temos que a discussão foi elevada a outros estágios.

Devido ao fato de o sistema processual inquisitório ser, de longe, o mais repudiado – e, indubitavelmente, deve ser – pelos estados democráticos de direito, a busca incessante para consertar, ou melhor, remediar as dores por ele causadas, sucedem certo empurro de ideais de legislações processuais penais.

Isto ocorre pois, persevera-se a pretensão de se atingir uma única e exclusiva solução para quaisquer indícios de problemáticas frente ao potencial fator de parcialidade nos Tribunais, sem, no entanto, considerar que, enquanto estivermos submersos à aplicabilidade do Direito, estaremos sendo minimamente parciais.

Nesse prisma, não devemos olvidar de que, os objetivos trazidos pela legislação analisada no presente artigo, são fatores fundamentalmente interessantes e, precisam ser levados a exame. As circunstâncias que nos fazem explorar as questões intrínsecas frente aos princípios e garantias processuais penais, possuem suas vertentes no tal procedimento inquisitivo.

Especialmente no tocante da imparcialidade judicial, busca-se atingir um patamar através do qual seja assegurada, de fato, o devido processo legal, assim como a maior efetividade no decurso do procedimento pré-processual e processual.

Através do aprimoramento das colocações e da devida constatação das contradições até então coletadas, o objetivo central da maior efetividade processual seria atingido. É necessário permearmos as incoerências apresentadas no Pacote Anticrime e no anteprojeto do PLS nº 156/2009.

Por certo, a legislação que aduz a respeito do processo penal, roga por certos avanços e determinadas modificações. A figura do juiz das garantias seria uma delas, porém, necessita-se que este instituto seja estabelecido conformes os ditames necessários e a partir de uma severa e profunda discussão sobre as suas aplicações, controles e repercussões. As transmutações carecem de um caráter procedimental e pragmático. É necessário que exista o estudo dos casos fáticos, das possibilidades ou impossibilidades de aplicação deste novel instituto para que, de fato, cheguemos a um ponto comum procedimental, através do qual poderão ser sanadas as incongruências aqui elencadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BOLLMANN, Vilian. **Críticas lógico-jurídicas contra o juiz de garantias**. Consultor Jurídico: São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-10/criticas-logico-juridicas-instituicao-juiz-garantias-sao-necessarias>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 156/2009 (nº 8.045/2010, na Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pacote Anticrime: a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência de nova lei**. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx#:~:text=Entre%20as%20novidades%2C%20a%20Lei,progress%C3%A3o%20de%20regime%20e%20de>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6298**, Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24/08/2023, DJe 28/08/2023.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. Consultor Jurídico: São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal#:~:text=O%20sistema%20acusat%C3%B3rio%20caracteriza%2Dse,livre%20convic%C3%A7%C3%A3o%2C%20desde%20que%20fundamentada>>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

FACHINI, Enzo Vasquez Casavola. **O instituto do juiz das garantias e a distribuição por prevenção:** breves reflexões. Migalhas: 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331764/o-instituto-do-juiz-de-garantias-e-a-distribuicao-por-prevencao--breves-reflexoes>>. Acesso em: 28 out. 2023.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

GUARNIERI, Luciano Morgado. **O Juiz de Garantia como efetividade do Devido Processo Legal:** Uma análise hermenêutica do novel instituto. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2022/03/O-juiz-de-Garantia-como-efetividade-do-Devido-Processo-Legal-Hermen%C3%AAutica-2.pdf>>. Acesso em: 28 out 2023.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** 55ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. Garantias Constitucionais e o Processo Penal: uma visão pelo prisma do Devido Processo Legal. **Revista Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 57, p. 1-448, jul/dez, 2010. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/134>>. Acesso em: 27 de out. 2023.

RUFFO, Luana Caseca. **O juiz das garantias – o mérito e o impacto do novo instituto previsto no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009.** Brasília: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5203/1/RA20855790.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, Rafa. **Diversidade de formatos caracteriza figura do juiz das garantias em outros países.** Consultor Jurídico: São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises>>. Acesso em: 28 de out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova pacote anticrime, que vai para sanção presidencial.** Brasília: 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado-aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial>>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Marcelo Oliveira da. Por que Temer o Juiz das Garantias?. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, nº 23, p. 86-101, abr/jun, 2021. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n2/revista_v23_n2_86.pdf>. Acesso em: 28 de out. 2023.